AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 194/2026
Autoria: Vereador Hugo Doneda
Caldas Novas, GO, 6 de outubro de 2026

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários no âmbito do Município de Caldas Novas, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários**, c**om a finalidade de promover a proteção, o bem-estar, a saúde pública, a guarda solidária, a convivência harmônica entre pessoas e animais e o incentivo à adoção responsável de cães e gatos em situação de rua.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção animal, da dignidade da vida, da saúde pública, da educação ambiental, da participação comunitária e da cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Promover a proteção dos animais comunitários;
II - Estimular a guarda solidária e o cuidado compartilhado;
III - Incentivar ações de alimentação, hidratação e abrigo em condições adequadas;
IV - Apoiar ações e programas de esterilização, vacinação, identificação e controle populacional ético;
V - Estimular a adoção responsável;
VI - Contribuir para a prevenção e redução das situações de abandono e maus-tratos;
VII - Contribuir para a promoção da saúde pública;
VIII - Incentivar ações de educação ambiental e de conscientização sobre a proteção e o bem-estar animal;
IX - Fomentar a participação da sociedade civil na proteção dos animais comunitários.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se:

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 10

I - **animal comunitário:** o cão ou gato que, embora não possua tutor individual identificado, mantenha vínculo de convivência e dependência com determinada comunidade, bairro, estabelecimento ou grupo de pessoas, recebendo alimentação, proteção e cuidados de forma solidária;

II - **cuidador solidário:** pessoa física ou jurídica que, de forma voluntária e sem finalidade lucrativa, participe dos cuidados destinados ao animal comunitário.

§ 1º A condição de cuidador solidário não caracteriza, por si só, vínculo de propriedade sobre o animal.

§ 2º O exercício voluntário dos cuidados previstos nesta lei não gera responsabilidade civil automática sobre o animal, observada a legislação aplicável.

Art. 4º A prestação voluntária de alimentação, hidratação, abrigo ou cuidados aos animais comunitários não poderá, por si só, ser considerada infração administrativa ou ensejar a retirada dos equipamentos instalados em conformidade com esta Lei, ressalvadas as hipóteses de risco à saúde pública, à segurança, à acessibilidade ou de descumprimento das normas sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

Art. 5º O Programa poderá contemplar, entre outras, as seguintes ações:

I - Instalação de abrigos;
II - Instalação de bebedouros;
III - Instalação de comedouros;
IV - Realização de campanhas educativas;
V - Ações de vacinação;
VI - Esterilização;
VII - Identificação dos animais;
VIII - Encaminhamento para adoção;
IX - Campanhas de combate ao abandono e aos maus-tratos;
X - Realização de campanhas de adoção responsável dos animais comunitários;
XI - Promoção de ações de divulgação e conscientização sobre programas e sistemas públicos de proteção e bem-estar animal, inclusive o ProPatinhas, o SinPatinhas e outras políticas públicas correlatas.

Art. 6º A instalação dos equipamentos previstos nesta Lei poderá ser realizada:

I - Pelo Poder Público;
II - Por organizações da sociedade civil;

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 10

III - Por protetores independentes;
IV - Por pessoas físicas;
V - Por pessoas jurídicas;
VI - Mediante recursos provenientes de emendas parlamentares, observada a legislação orçamentária vigente;
VII - Mediante doações, parcerias ou outros instrumentos legalmente admitidos.

Art. 7º A instalação de equipamentos em áreas públicas dependerá de autorização do Poder Executivo, observada a regulamentação aplicável.

§ 1º A autorização deverá considerar critérios de interesse público, segurança, acessibilidade, higiene, mobilidade urbana e bem-estar animal.

§ 2º Em áreas privadas, será necessária a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 8º Os abrigos destinados aos animais comunitários deverão, sempre que possível:
I - oferecer proteção contra chuva, vento e insolação;
II - utilizar materiais resistentes e de fácil higienização;
III - não oferecer risco aos animais nem às pessoas;
IV - observar as normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Art. 9º Os abrigos destinados aos animais comunitários poderão conter identificação visual indicando tratar-se de equipamento integrante do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários.

§ 1º A identificação poderá conter:
I - a expressão “Animal Comunitário”;
II - orientações educativas sobre guarda responsável e proteção animal;
III - QR Code ou outro meio de identificação do animal, quando houver cadastro em sistema oficial;
IV - identificação do parceiro, entidade ou cuidador responsável pela manutenção do equipamento, quando autorizada.

§ 2º É vedada a utilização dos equipamentos para propaganda político-partidária, promoção pessoal de agentes públicos ou divulgação de conteúdo incompatível com as finalidades desta lei.

Art. 10. Os bebedouros e comedouros deverão:

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 10

I - Permanecer em adequadas condições de limpeza e higiene;
II - Ser abastecidos regularmente;
III - Evitar o acúmulo de resíduos;
IV - Ser mantidos de forma a não contribuir para a proliferação de vetores ou pragas urbanas;
V - Ser instalados em local que não prejudique a circulação de pessoas e veículos.

Art. 11. Os equipamentos previstos nesta Lei não poderão:
I - Impedir a livre circulação de pedestres;
II - Comprometer a acessibilidade;
III - Colocar em risco a segurança de pessoas ou animais;
IV - Causar prejuízo à higiene urbana;
V - Impedir ou dificultar o uso regular dos espaços públicos.

Art. 12. A manutenção, conservação e higienização dos equipamentos integrantes do Programa poderão contar com a participação:
I - Do órgão municipal competente pelas políticas de proteção e bem-estar animal;
II - Do órgão municipal competente pela saúde pública, quando houver questão de natureza sanitária, epidemiológica ou relacionada ao controle de zoonoses;
III - Dos cuidadores solidários;
IV - Da comunidade local;
V - De entidades de proteção animal;
VI - De voluntários;
VII - Dos parceiros do Programa.

Parágrafo único. A participação de particulares, voluntários e entidades na manutenção dos equipamentos não substitui nem afasta as atribuições legalmente conferidas aos órgãos públicos competentes.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir cadastro municipal de:
I - Animais comunitários;
II - Cuidadores solidários;
III - Entidades e parceiros do Programa.

§ 1º O cadastro terá finalidade de identificação, organização, planejamento e acompanhamento das ações previstas nesta Lei.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 10

§ 2º O cadastramento de cuidador solidário não implicará reconhecimento de propriedade ou responsabilidade automática sobre o animal, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 14. O Município, por intermédio dos órgãos competentes pelas políticas de proteção e bem-estar animal, saúde animal e saúde pública, poderá desenvolver, no âmbito do Programa, ações destinadas à:

I - Vacinação;
II - Esterilização;
III - Microchipagem ou outra forma de identificação;
IV - Atendimento veterinário, observada a disponibilidade dos serviços públicos existentes;
V - Encaminhamento para adoção responsável;
VI - Inserção ou integração dos registros dos animais aos sistemas oficiais existentes, quando aplicável.

Art. 15. O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação e conscientização voltadas à:

I - Guarda responsável;
II - Prevenção e combate ao abandono;
III - Prevenção dos maus-tratos;
IV - Importância da esterilização e do controle populacional ético;
V - Adoção responsável;
VI - Convivência harmoniosa entre animais e comunidade;
VII - Importância da vacinação, identificação e acompanhamento da saúde dos animais.

Art. 16. O Município poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável, com:

I - Organizações da sociedade civil;
II - Universidades;
III - Instituições de ensino;
IV - Clínicas e hospitais veterinários;
V - Conselhos profissionais;
VI - Empresas públicas e privadas;
VII - Entidades de proteção animal;
VIII - Demais instituições interessadas.

Art. 17. Os parceiros do Programa poderão ter suas marcas institucionais identificadas nos equipamentos instalados, na forma estabelecida em

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 5 de 10

regulamento, vedada a promoção pessoal de agentes públicos e qualquer propaganda de natureza político-partidária.

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover a integração do Programa instituído por esta Lei com programas, sistemas e políticas públicas federais, estaduais e municipais voltados à proteção e ao bem-estar animal, especialmente aqueles relacionados ao cadastro, identificação, esterilização, vacinação, microchipagem, controle populacional ético e adoção responsável de cães e gatos.

Parágrafo único. A integração prevista no caput poderá compreender a adesão e a utilização do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas, do Cadastro Nacional de Animais Domésticos – SinPatinhas, bem como de outros programas ou sistemas que venham a sucedê-los ou complementá-los.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários no âmbito do Município de Caldas Novas, estabelecendo diretrizes para o reconhecimento, a proteção e o cuidado dos animais comunitários, bem como disciplinando a instalação de abrigos, bebedouros e comedouros e incentivando a participação conjunta do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada na promoção do bem-estar animal.

A matéria encontra sólido fundamento na Constituição Federal. O art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu § 1º, inciso VII, a Constituição determina expressamente a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A proteção constitucional dos animais tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 4.983, a Corte reafirmou a força normativa da vedação constitucional às práticas cruéis contra animais, consolidando a proteção da fauna como dever constitucional a ser observado pelo Poder Público.

A proposição encontra respaldo, ainda, na competência atribuída aos Municípios. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. Por sua vez, o art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente matéria insere-se, portanto, no âmbito da competência municipal, na medida em que envolve questões diretamente relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, à saúde pública, ao ordenamento dos espaços urbanos, à educação ambiental e à convivência comunitária.

No plano infraconstitucional, a proposta guarda consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente com seu art. 32, que tipifica penalmente condutas de abuso e maus-tratos contra animais.

A proteção conferida especificamente aos cães e gatos foi reforçada pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer pena mais severa quando os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação forem praticados contra cães ou gatos.

A política pública proposta também encontra correspondência nas diretrizes nacio

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 7 de 10

nais atualmente voltadas ao manejo populacional ético de cães e gatos. O Decreto Federal nº 12.439, de 17 de abril de 2025, instituiu o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas e o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, contemplando medidas relacionadas ao controle populacional ético, bem-estar animal, prevenção do abandono, redução do número de animais em situação de rua e convivência harmoniosa entre os animais e a comunidade.

No âmbito do Estado de Goiás, a matéria encontra fundamento ainda mais específico. A legislação estadual já reconhece a figura do animal comunitário e disciplina direitos relacionados aos seus cuidadores, inclusive quanto à possibilidade de alimentação desses animais em espaços de uso comum, observadas as normas de higiene e saúde pública, bem como quanto à instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em condições que não prejudiquem a circulação de pedestres.

A existência de disciplina estadual sobre o tema demonstra que o presente Projeto de Lei não cria figura jurídica estranha ao ordenamento, mas busca estabelecer, no âmbito municipal, regras próprias de organização, incentivo e implementação de uma política de proteção aos animais comunitários, considerando as peculiaridades e necessidades de Caldas Novas.

A realidade vivenciada nos Municípios demonstra que inúmeros cães e gatos permanecem em espaços públicos sem possuir tutor individual identificado, mas estabelecem vínculos permanentes com moradores, comerciantes e frequentadores de determinadas comunidades, passando a receber alimentação, água, abrigo e outros cuidados de forma espontânea e solidária.

Esses animais passam a integrar a dinâmica das comunidades em que vivem, sendo cuidados coletivamente por cidadãos que contribuem para reduzir situações de abandono, fome, sofrimento e vulnerabilidade.

A existência de uma política pública municipal específica permite organizar essas iniciativas, estabelecer parâmetros mínimos de higiene, segurança e acessibilidade e, ao mesmo tempo, proporcionar maior segurança aos cidadãos que voluntariamente prestam cuidados aos animais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei prevê que a prestação voluntária de alimentação, hidratação, abrigo ou outros cuidados aos animais comunitários não seja, por si só, considerada infração administrativa, ressalvadas evidentemente as situações que representem risco à saúde pública, à segurança, à acessibilidade ou que contrariem as normas sanitárias e urbanísticas aplicáveis.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 8 de 10

Da mesma maneira, a instalação de abrigos, comedouros e bebedouros em áreas públicas continuará condicionada à autorização administrativa competente, permitindo ao Município analisar aspectos relacionados ao interesse público, à localização adequada, à mobilidade urbana, à acessibilidade, à higiene e à segurança.

A proposição também estimula medidas de relevante interesse sanitário e ambiental, como vacinação, esterilização, identificação, microchipagem, encaminhamento para adoção responsável e controle populacional ético de cães e gatos.

Tais medidas contribuem para reduzir a reprodução descontrolada, prevenir o abandono, facilitar a identificação e o acompanhamento dos animais e fortalecer estratégias permanentes de saúde animal e saúde pública.

Outro aspecto relevante consiste na possibilidade de integração do Programa Municipal com políticas públicas federais e estaduais, inclusive com o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos – ProPatinhas e com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, permitindo que Caldas Novas acompanhe e aproveite os instrumentos nacionais destinados à identificação, ao registro e ao manejo populacional ético de cães e gatos.

A proposta também valoriza a cooperação entre o Poder Público e a sociedade. Organizações da sociedade civil, universidades, instituições de ensino, clínicas e hospitais veterinários, empresas, entidades de proteção animal, cuidadores, voluntários e demais parceiros poderão contribuir para a implementação das ações previstas, observada a legislação aplicável.

Essa possibilidade amplia a capacidade de execução das políticas de proteção animal e permite a formação de uma rede permanente de cooperação em benefício dos animais e da própria comunidade.

A utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares, transferências, convênios, doações e instrumentos de cooperação também poderá contribuir para a implementação das ações, sempre observadas as normas orçamentárias, financeiras e administrativas pertinentes.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a proposição foi estruturada de modo a preservar as competências próprias do Poder Executivo. Não são criados órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco são determinadas contratações ou despesas obrigatórias de execução imediata.

As ações administrativas previstas são estabelecidas como possibilidades e diretrizes de atuação, ficando sua implementação condicionada à competência

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 9 de 10

dos órgãos responsáveis, à legislação aplicável e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A iniciativa possui, ainda, relevante caráter educativo. Ao incentivar ações de conscientização sobre guarda responsável, prevenção do abandono e dos maus-tratos, esterilização, vacinação, identificação e adoção responsável, contribui para a formação de uma cultura de respeito à vida e de responsabilidade coletiva em relação aos animais.

O Projeto também reconhece a importância do trabalho realizado por protetores independentes, cuidadores e voluntários que dedicam tempo e recursos próprios ao atendimento de animais em situação de vulnerabilidade, buscando criar instrumentos para que essas iniciativas possam ocorrer de maneira organizada e integrada às políticas públicas municipais.

Assim, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários representa medida de interesse ambiental, sanitário e social, destinada a organizar ações já presentes na realidade das comunidades, fomentar a participação da sociedade e fortalecer a atuação municipal na proteção e no manejo responsável de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria e de sua consonância com os princípios constitucionais de proteção da fauna, com a legislação federal e estadual aplicável e com as políticas públicas contemporâneas de bem-estar animal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Vereador Hugo Doneda – Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 07/10/2026 09:02:26
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 10 de 10